

**MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL  
TACA Nº 008/2025  
INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM**

**IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

**COMPROMISSÁRIA**

**INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM**

- **CNPJ:** 04.624.888/0001-94
- **Endereço:** Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.280 - Parque 10 de Novembro, Manaus/AM
- **Representante Legal:** Gustavo Picanço Feitoza
- **CPF:** 683.788.152-34 **RG:** 13585452

**COMPROMITENTE**

**Nome:** TRANSFORMAR CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, **CNPJ:** 30.228.124/0001-90, **Endereço:** Avenida Torquato Tapajós, 11995, Anexo 5, Tarumã-Açu, **CEP:** 69023-003, **Cidade/UF:** Manaus/AM, **Telefone:** (92) 98637-5351, **E-mail:** gerencia@grupotransformarbr.com.br

**DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- **Processo nº:** 01.01.030201.012498/2025-77
- **Auto de Infração nº:** AIN-25.05.06-105603H-IPAAM
- **Data da Autuação:** 06/05/2025
- **Infração:** Executar serviços de lavra de material argiloso sem a licença ambiental de lavra em área da Prefeitura Municipal do município do Careiro, fato este constatado durante ação de fiscalização na região metropolitana de Manaus (Careiro) em 05.05.2025 às 10h36.
- **Valor da Multa Original:** R\$ 200.500,00 (duzentos mil e quinhentos reais)
- **Manifestação Técnica Nº:** Despacho da fls 52 no processo 01.01.030201.012498/2025-77.

**MODALIDADE DE CONVERSÃO**

**Tipo de Conversão (Art. 23, Decreto 51.354/2025):**

- **CONVERSÃO DIRETA** - execução pelo próprio comprometente
- **CONVERSÃO INDIRETA** - adesão a projetos do IPAAM



**Valor da Multa Original:**

R\$ 200.500,00 (duzentos mil e quinhentos reais)

**Percentual de Conversão Aplicável:**

Conversão Indireta: [x] 60%

**Valor a pagar com conversão aplicada:**

R\$ 120.300,00 (cento e vinte mil e trezentos reais)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**

Pelo presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL - TACA**, celebrado com fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, art. 237 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e Lei Delegada n.º 103, de 18 de maio de 2007, assume perante o **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM** as obrigações especificadas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA CONVERSÃO**

**1.1** O presente TACA tem por objeto a conversão da multa ambiental aplicada no processo em epígrafe em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme descrição detalhada:

**Descrição do Serviço/Projeto:**

Item	Descrição	Unit.	Quant.
<b>IPAAM</b>			
<b>1</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DE OBRA</b>		
1.1	TOTEM 43" – Totem de última geração, fabricado com tecnologia de ponta, com 1 mini PC interno para controle de mídia, com configuração mínima 13 12ª geração, com 16 gigas de memória e 256 gb de armazenamento interno; 1 tela de 43" para mídia, FULL Hd e Tela TOUCH; Tensão 127/220V 3.96A – Pico 504W; estrutura em acrílico, MDF; dimensões 90cm de largura, 51 cm de profundidade, 186 cm de altura, peso 60 kilos; base do totem com sapatas (pés) fixas e proteção para não riscar o piso e/outra superfície; Internamente possui 3 carregadores com saída USB dupla para os compartimentos, régua de tomada para alimentação dos carregadores, o mini PC e a tela de visualização de mídia; No-break incluso.	mês	2
1.2	Taxa de Entrega	und	1



1.2 O serviço enquadra-se na modalidade prevista no **art. 28** do Decreto 51.354/2025:

- **Fortalecimento institucional** (inciso I)  
[x] Recuperação de áreas degradadas (inciso II)
- Proteção e manejo de espécies (inciso III)
- Monitoramento ambiental (inciso IV)
- Mitigação climática (inciso V)
- Manutenção de espaços públicos (inciso VI)
- Educação ambiental (inciso VII)
- Regularização fundiária (inciso VIII)
- Proteção de espécies (inciso IX)
- Gestão de unidades de conservação (inciso X)

1.3 A presente conversão de multa em serviço denota viabilidade técnica para preservação, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme **Despacho da fls 52 no processo 01.01.030201.012498/2025-77**, parte integrante deste compromisso.

1.4 SE APLICA neste caso serviços de recuperação de vegetação nativa em imóvel rural.  
**Item 01 - Cláusula 1ª: O interessado deverá apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradadas-PRAD, visando à recomposição do solo (camada vegetal) bem como recomposição florestal de toda área afetada bem como mapeamento de toda área afetada visando à identificação de áreas sensíveis aos processos erosivos bem como os recursos hídricos afetados.**

- Prazo para apresentar **Plano de Recuperação de Área Degradadas – PRAD** com cronograma de execução: **60 dias (sessenta dias)**.

1.5 Para conversão direta vinculada ao Portfólio de ações, atividades e obras para conversão de multa ambiental:

- Projeto vinculado ao Portfólio Oficial do IPAAM
- Código do Serviço: 1.A.1. itens s.
- Ressalta-se que o Portfólio é meramente exemplificativo, permanecendo a obrigatoriedade de análise específica de preços conforme Cláusula Quarta deste instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA - REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL OBJETO DA MULTA**



2.1 Conforme **Despacho da fls 52 no processo 01.01.030201.012498/2025-77**, há reparação do dano prevista, considerando o fator gerador do auto de infração nº AIN-25.05.06-105603H-IPAAM.

**Item 01 - Cláusula 1ª: O interessado deverá apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradadas-PRAD, visando a recomposição do solo (camada vegetal) bem como recomposição florestal de toda área afetada bem como mapeamento de toda área afetada visando identificação de áreas sensíveis aos processos erosivos bem como os recursos hídricos afetados.**

### CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

3.1 O compromitente declara, sob as penas da lei, que a infração ambiental objeto deste TACA **NÃO** provocou grave dano à saúde ou morte na população atingida, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses legais de conversão previstas no **Art. 25** do Decreto nº 51.354/2025.

3.2 Ressalta-se que a conversão de multa constitui medida discricionária da administração Ambiental, efetivada segundo critérios de conveniência e oportunidade, não constituindo direito subjetivo do infrator.

3.3 A proposta de conversão poderá se indeferida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, nos termos do art. 25, § 2º do Decreto 51.354/2025.

### CLÁUSULA QUARTA - CRONOGRAMA E METAS

4.1 **Prazo de Vigência:** 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura deste TACA pelo presidente do IPAAM.

#### 4.2 Cronograma Financeiro:

PERÍODO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
30 dias	R\$ 60.250,00	50%
60 dias	R\$ 60.250,00	50%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 120.500,00</b>	<b>100%</b>

### CLÁUSULA QUINTA - AVALIAÇÃO DE CUSTOS

5.1 A avaliação dos custos observa os parâmetros do **Art. 21, §1º** do Decreto 51.354/2025:

- Banco de Preços do Estado do Amazonas
- Contratações similares da Administração Pública
- Pesquisa em mídia especializada
- Cotação com fornecedores (mínimo 3)

5.2 Os custos não são inferiores ao valor da multa convertida, conforme determinação legal.



**5.3** É vedada a apresentação de preços que configurem sobrepreço, superfaturamento ou que impliquem execução de serviços já custeados por entes públicos.

**5.4** O PROPONENTE declara que aceita e se compromete a efetuar o pagamento do valor residual correspondente à diferença entre o valor final do objeto, apurado em R\$ 120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais), e o valor da multa originalmente fixado em R\$ 120.300,00 (cento e vinte mil e trezentos reais).

O valor residual, equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), será quitado conforme os prazos e condições estabelecidos pelo IPAAM, após a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TACA.

## **CLÁUSULA SEXTA- OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE**

**6.1** Executar integralmente o objeto descrito na Cláusula Primeira

**6.2** Executar integralmente o objeto descrito na Cláusula Segunda, se houver.

**6.3** Manter regularidade fiscal e ambiental durante toda a vigência do TACA.

**6.4** Permitir fiscalização por técnicos do IPAAM a qualquer tempo, facultando-se o acesso a documentos, instalações e informações necessárias ao acompanhamento.

**6.5** Apresentar relatórios de acompanhamento do objeto de conversão conforme cronograma, quando couber:

Mensais  Bimestrais  Trimestrais  Semestrais

**6.6** Entregar toda documentação fiscal em nome do IPAAM (CNPJ 004.624.888/0001-94) para aquisições, e, em caso de bens patrimoniais, remetê-los à Gerência de Patrimônio (GEPA), a qual procederá com a conferência e atestação por meio de assinatura nas respectivas documentações. O comprometente deverá protocolar o comprovante de recebimento pelo IPAAM junto à Gerência de Documentos e Protocolo (GEPR) para fins de juntada aos processos objeto do presente TACA como comprovação de cumprimento.

**6.7** Publicar extrato deste TACA no Diário Oficial do Estado em até **5 (cinco) dias** da assinatura, encaminhando comprovante ao IPAAM.

**6.8** Comunicar imediatamente ao IPAAM qualquer ocorrência que possa afetar o cumprimento das obrigações pactuadas.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA COMINATÓRIA E INADIMPLEMENTO**

**7.1** O descumprimento das obrigações pactuadas acarretará a aplicação de multas diferenciadas, conforme as circunstâncias específicas do inadimplemento:

- I - Multa diária (astreintes): 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor da conversão por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias, quando ainda for possível o cumprimento da obrigação;
- II - Multa imediata: 10% (dez por cento) do valor da conversão, aplicada quando verificada a impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação.

**7.2** O inadimplemento acarreta consequências jurídicas específicas, conforme estabelecido no



Art. 22, §7º do Decreto nº 51.354/2025:

- I - Na esfera administrativa: inscrição automática em dívida ativa da multa original integral, descontados os valores eventualmente executados ou comprovadamente cumpridos, atualizada pela taxa SELIC (Art. 3º da EC 113/2021), acrescida de demais consectários legais, com atualização realizada pela Gerência de Orçamento e Finanças (GEOF) vinculada à DAF;
- II - Na esfera civil: execução judicial imediata das obrigações pactuadas, independentemente de nova notificação.

**7.3** Considera-se inadimplente o compromitente que, injustificadamente, deixar de cumprir qualquer obrigação no prazo estipulado ou executar o objeto em desconformidade com as especificações acordadas.

## CLÁUSULA OITAVA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**8.1** O cumprimento será acompanhado pela Diretoria Administrativa e Financeira e/ou Diretoria Técnica do IPAAM, conforme respectivas competências, por meio de relatório ou parecer conclusivo, conforme disposição expressa do Art. 21, §4º do Decreto 51.354/2025.

**8.2** Faculta-se ao IPAAM monitorar e avaliar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas, mediante instrumentos adequados de acompanhamento a serem definidos administrativamente.

**8.3** A conversão efetiva da multa concretiza-se exclusivamente após comprovação do cumprimento integral do objeto e respectiva aprovação pelo IPAAM, conforme atesto da Diretoria competente.

**8.4** Em caso de descumprimento do TACA, o processo será encaminhado ao órgão jurídico do IPAAM, subordinado tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, para adoção das providências necessárias.

## CLÁUSULA NONA - NATUREZA E EFEITOS JURÍDICOS

**9.1** A assinatura deste TACA produz efeitos jurídicos imediatos, conforme estabelecido no **Art. 22, §2º** do Decreto nº 51.354/2025:

- **I** - Suspensão da exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo de origem;
- **II** - Renúncia irretratável ao direito de interpor recursos administrativos;
- **III** - Suspensão do prazo prescricional para cobrança da penalidade.

**9.2** O presente instrumento constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do **Art. 22, §6º** do Decreto nº 51.354/2025 c/c **Art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil**, revestindo-se de força executiva para cobrança das obrigações pactuadas e multas cominatórias aplicadas.

**9.3** A natureza de título executivo extrajudicial confere ao IPAAM legitimidade para promover



execução judicial direta das obrigações inadimplidas, dispensando-se prévia cobrança ou constituição em mora.

**9.4** Ressalta-se que a conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais porventura causados, consoante determinação expressa do **Art. 17, VII** do Decreto regulamentador.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - CONFISSÃO E RENÚNCIA PROCESSUAL**

**10.1** O compromitente confessa de forma irretratável e irrevogável o débito objeto da conversão, reconhecendo a validade e legalidade da autuação ambiental.

**10.2** Renuncia-se expressamente a quaisquer alegações de direito material ou processual que possam fundamentar impugnações, recursos administrativos ou medidas judiciais questionando a higidez do processo sancionatório.

**10.3** A confissão e renúncia ora firmadas constituem elementos essenciais da avença, não podendo ser posteriormente revogadas ou modificadas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS**

**11.1** O compromitente permanece integralmente sujeito às demais obrigações decorrentes da legislação ambiental federal, estadual e municipal, não se eximindo do cumprimento de determinações ou prestação de esclarecimentos exigidos pelo IPAAM ou demais órgãos competentes.

**11.2** Situações configuradoras de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas, poderão justificar suspensão temporária dos prazos, mediante análise técnica e decisão fundamentada do IPAAM, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Estado.

**11.3** Alterações no objeto ou prazos pactuados dependem de aditamento formal, precedido de justificativa técnica e anuência expressa da autoridade ambiental.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANUÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**12.1** Para fins de validade jurídica, consoante disposição expressa do **Art. 22, IX, do Decreto nº 51.354/2025**, o presente TACA será obrigatoriamente encaminhado à **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas** para análise e anuência prévias à assinatura do Diretor-Presidente.

**12.2** A eficácia e exequibilidade deste instrumento ficam condicionadas ao pronunciamento favorável da Procuradoria Geral do Estado, que deverá manifestar-se, **em até 15 (quinze) dias** sobre:

- A legalidade das cláusulas pactuadas
- A adequação do objeto às finalidades ambientais
- A conformidade procedimental com o decreto regulamentador

**12.3** Somente após a anuência procuratória proceder-se-á à assinatura definitiva pelas partes,



conferindo ao TACA plena validade jurídica como título executivo extrajudicial.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NATUREZA JURÍDICA**

**13.1** O presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA tem caráter eminentemente administrativo, constituindo instrumento de conciliação entre o órgão ambiental e o infrator para resolução consensual de conflitos ambientais, detendo força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, incisos III, IV e XII, do Código de Processo Civil.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO**

**14.1** Fica eleito o foro da Comarca de **Manaus/AM** para dirimir questões decorrentes deste TACA.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento.

Manaus/AM, 05 de dezembro de 2025.

**Gustavo Picanço Feitoza**

Diretor-Presidente do Instituto de Proteção  
Ambiental do estado do Amazonas

**Transformar Construção e  
Pavimentação LTDA**

Compromimente  
CNPJ: 30.228.124/0001-90

### **TESTEMUNHAS:**

**Nome:** Gabriela de Medeiros de Almeida  
Costa

**CPF:** 00216503221

**RG:** 00216503221

**Nome:** Andreza Cabral Marques do  
Nascimento

**CPF:** 60361242215

**RG:** 1169707

